



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ARE
739.382 – TEMA 657 E ARE 835833/RS – TEMA
800 DO STF.**

Estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamento realizado sob o rito da Repercussão Geral, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Inteligência do artigo 1.030, I, 'a', do Novo Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO

CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-
55.2022.8.21.7000)

PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA

AGRAVANTE

FERNANDA DA CUNHA BARTH

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 17 de agosto de 2022.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN (RELATORA)

Trata-se de agravo interno interposto por PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA em face de decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência que, à vista do decidido no ARE n. 739.382 – Tema 657 e no ARE 835833/RS – Tema 800, analisados sob o rito da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário.

A parte agravante, reeditando as razões apresentadas em sede de recurso extraordinário, defendeu a não incidência, ao caso dos autos, das Teses firmadas no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

juízo dos paradigmas ARE n. 739.382 – Tema 657 e ARE 835833/RS – Tema 800, analisados sob o rito da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Protestou pela existência de Repercussão Geral da matéria posta *sub judice*, bem como pelo efetivo questionamento de todos os dispositivos tidos por violados. Sob sua ótica, *“o recurso extraordinário em exame trata sobre matéria diversa, com correspondência exata ao Tema 837 do C. STF, que tem como leading case o RE 662.055, o qual trata sobre “limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica”*; o qual possui Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, pugnou seja reformada a decisão agravada, de modo a conhecer e remeter o recurso extraordinário anteriormente interposto ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Intimada a apresentar suas contrarrazões, a parte agravada ofereceu resposta postulando seja negado provimento ao agravo interno intentado, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Inicialmente, consigno ser deste Tribunal a competência para a análise do presente agravo, porquanto interposto em face de decisão que negou seguimento ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

recurso extraordinário com base em entendimento firmado pelo C. STF, sob o rito da Repercussão Geral (artigo 1.030, §2º, do CPC). É o que dispõe o artigo 1.030 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Cumpre também informar que o presente agravo será analisado tão somente sob o enfoque do decidido nos Temas 657 e 800 do STF, já que a competência delegada pelos Tribunais Superiores a este órgão jurisdicional se restringe a verificação de adequação das decisões proferidas em relação às Teses fixadas sob os ritos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral.

Passo, pois, à análise da insurgência recursal, a qual, adiantado, não merece prosperar.

Constou do aresto recorrido:

“Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega que a demandada publicou na internet conteúdo difamatório e inverídico a seu respeito. Disse que o conteúdo das informações prejudica a sua reputação e coloca em risco a sua candidatura à vereadora, seu trabalho como jornalista, e que prejudica o seu bem-estar psíquico e honra. Postulou liminar para que a ré exclua as postagens, bem como se abstenha de incluir novas publicações; e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestado e instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência para condenar a demandada no pagamento da importância de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, determinando que a demandada exclua, definitivamente, a publicação/matéria, objeto da lide, no prazo máximo de dez dias.

Inconformada, recorre a parte requerida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Inicialmente, registro que a decisão que determinou a designação de nova audiência de conciliação se mostrou adequada porquanto a parte autora demonstrou ter sido induzida em erro em relação ao link para acessar à audiência virtual, como concluiu o juízo da origem, o que levou à renovação do ato.

Portanto, rejeito a preliminar de extinção da ação por ausência do comparecimento da parte autora à audiência. Feita dita consideração, passo ao exame do mérito.

A parte ré fundamenta as razões de recurso com base no direito de liberdade de expressão, liberdade de imprensa e de informação, ao passo que a autora, por outro lado, invoca a garantia da inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, pleiteando a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Embora assegurado a todo o cidadão o direito de expressão e de informação, nos termos do artigo 220 da CF, tal garantia encontra limitação na inviolabilidade à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada, conforme direito também preconizado no artigo 5º, X, da CF, não se podendo utilizar, sem a necessária autorização, da imagem de alguém para ilustrar fato que seja depreciativo à honra pessoal e profissional de quem é apontado na publicação.

No caso concreto, a suposta violação ao direito de imagem e honra da autora estaria retratada nas publicações feitas pela demandada na internet e repercutidas em redes sociais, com legenda indicativa de que a autora participa de grupos nazifascistas,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

prática que pode, em tese, se caracterizar inclusive como delituosa.

Cumpra à demandada, antes de reproduzir o conteúdo da atividade jornalística, procurar a autora para se certificar das informações recebidas, propiciando manifestação sua a respeito, o que não ocorreu.

Assim constou na publicação, fl. 26: [...]

A postagem com a identificação da autora como uma das lideranças do movimento neonazista consta à fl. 29: [...]

Ainda que a demandada sustente que apenas noticiou os fatos com base nas informações públicas, tal situação não lhe conferia o direito de divulgar matéria de cunho nitidamente difamatório, apontando a autora como participante e com liderança em grupos nazifascistas, sem qualquer comprovação da conduta a ela imputada.

A matéria postada pela demandada na internet, desprovida de demonstração das práticas atribuídas à demandante, configura, por si só, afronta aos direitos personalíssimos e subjetivos da autora que, na condição de vereadora, foi atingida indevidamente em sua reputação e imagem pelas publicações feitas, e, por isso, tem o direito de ser contemplada com compensação pecuniária pelos prejuízos imateriais resultantes.

Outrossim, a determinação da exclusão da matéria jornalística objeto da presente ação não configura a alegada censura judicial, sendo, isso sim, decorrência natural do reconhecimento da ofensa praticada contra



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

a autora pela parte ora recorrente. Afinal, não havendo a exclusão a prática ofensiva se perpetuaria no tempo.

Por fim, a adoção do IGP-M para correção monetária não é arbitrária, sendo o índice inclusive prevalente nas Turmas Recursais Cíveis.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 20% do valor de condenação.” (grifos nossos)

Nestes termos, em especial no que importa ao deslinde do presente Agravo Interno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE n. 739.382 RG/RJ – TEMA 657/STF –, negou a existência da Repercussão Geral da matéria relativa à “responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem”, por não se tratar de matéria constitucional. Eis a ementa do julgado:

Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido. (ARE 739382 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103
DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013)

Afora isso, em se tratando de recurso extraordinário interposto em causa processada perante o Juizado Especial Cível (Lei n. 9.099/95), controvérsia, portanto, revestida de simplicidade fática e jurídica, com possibilidade de solução na instância ordinária, a Excelsa Corte, no julgamento do ARE n. 835.833 RG/RS – Tema 800/STF, julgado pelo Plenário Virtual em 19-03-2015, assentou a ausência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 543-A do CPC/73, reconhecendo a *"viabilidade de recurso extraordinário contra acórdão proferido por Juizado Especial Cível da Lei 9.099/1995 em matéria de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida em contrato de direito privado"*.

O referido tema teve seu título aperfeiçoado em 10-04-2018, conforme processo STF/SEI 0100927/2017, que unificou as teses dos Temas 797, 798 e 800 da Suprema Corte, assentando o seguinte entendimento: *"Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995"*, de modo que a admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos referidos Juizados Especiais Cíveis exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.

2. **Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 835833 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015).

Tais requisitos, contudo, não foram preenchidos no caso em tela, de modo que a Tese firmada no Tema 800 do STF está a obstar o seguimento do recurso extraordinário anteriormente interposto.

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, deve ser mantida a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, nos moldes do artigo 1.030, I, 'a', do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, e apenas para que não passe *in albis*, reputo não haver possibilidade de incidência ao feito a Tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 662.055 – Tema 837 do Supremo Tribunal Federal, onde foram impostas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085652402 (Nº CNJ: 0014729-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contatar patrocinadores daquele evento específico (RE 662.055, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo Interno nº 70085652402, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE TREGNAGO PANICHI